



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00044/2017 do Vereador Fabio Riva (PSDB)

"Dispõe sobre a doação com encargo à Administração Municipal de terrenos para edificação de habitações de interesse social e habitações para mercado popular.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Administração Pública Municipal, ou a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, poderão aceitar por parte de associações civis, cooperativas e sindicatos, a doação com encargo de terrenos urbanos para a edificação de habitações de interesse social e de mercado popular.

Parágrafo único - O encargo de que trata esta lei é aquele que atribui à Administração o dever de:

1. construir ou financiar a construção, no terreno doado, de habitações de interesse social ou de mercado popular;
2. dar prioridade, na destinação dos imóveis construídos, às pessoas designadas pela entidade doadora.

Artigo 2º - A doação só poderá ter por objeto o terreno que atender aos padrões físicos e urbanísticos fixados em regulamento.

Parágrafo único - Somente será aceito o terreno onde seja possível a construção de, no mínimo, 100 (duzentas) unidades habitacionais.

Artigo 3º - A Administração só aceitará a doação depois de avaliada a conveniência e oportunidade do encargo, especialmente no que respeita ao nível de prioridade da demanda a ser atendida.

Parágrafo único - No que respeita à situação ou às características dos imóveis a serem construídos, a Administração deverá avaliar sua adequação:

1. aos padrões arquitetônicos, urbanísticos e de segurança adotados pelos programas municipais de habitação de interesse social;
2. aos preceitos e metas do Plano Diretor do Município.

Artigo 4º - Constatado o interesse público e o atendimento dos requisitos constantes dos artigos 2º e 3º desta lei, a Administração poderá aceitar a doação, sem que, para tanto, seja necessário qualquer outro procedimento preliminar.

Artigo 5º - O direito de prioridade de que trata o item 2 do parágrafo único do artigo 12 confere ao seu titular, na compra dos imóveis construídos em terrenos doados nos termos desta lei, precedência sobre os demais inscritos nos respectivos programas, existentes ou futuros, de habitação popular ou de interesse social.

§ 1º - A aquisição do direito de prioridade exige o cumprimento dos requisitos fixados por esta lei ou em regulamento da entidade, para a seleção e atendimento dos beneficiários do programa.

§ 2º - Ressalvada disposição expressa do contrato de doação, a ordem de precedência a ser observada entre os titulares do direito de prioridade será aquela determinada por esta lei ou em regulamento da entidade.

Artigo 6º - Não havendo entre os titulares do direito de prioridade demanda para todos os imóveis construídos no terreno doado, a Administração Municipal, destinará as unidades remanescentes aos demais inscritos nos respectivos programas de habitação de interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", o preço do imóvel será acrescido do valor estimado do terreno ou da fração ideal, devendo o produto do acréscimo ser repassado à entidade doadora.

Artigo 7º - A Administração não poderá ser parte do contrato de doação que:

I - fixar prazo inferior a 3 (três) anos para o início do atendimento ao encargo, prorrogáveis por 3 (três) anos para a execução completa do encargo;

II - ressalvada a reversão do terreno ao doador, estipular qualquer sanção pela inexecução do encargo;

III - não facultar à donatária, com fundamento na execução parcial do encargo, a prorrogação do prazo pertinente.

Parágrafo único - Serão fixados em regulamento os padrões que caracterizam a execução parcial do encargo.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/02/2017, p. 68

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.